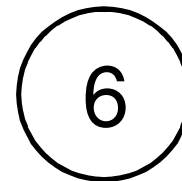


Base Legal para um Imposto sobre a Propriedade no Contexto Internacional

São Paulo, 23 - 08 - 2012

Ponto de Discussão

1. Definindo o Contexto Internacional;
2. Respostas locais para questões globais;
3. Imposto sobre propriedades e direitos humanos;
4. Imposto sobre propriedades e livre movimento de capitais;
5. Jurisprudência para um imposto sobre propriedades internacional (a experiência italiana);
6. Comentários finais;



Definindo o Contexto Internacional

- Existe uma base comum para tributação de propriedades (imóveis) em todo o mundo?
 - Legislação internacional? Lei Consuetudinária, Lei dos Tratados
 - A declaração Universal dos Direitos Humanos reconhece o direito à propriedade (1948, Artigo 17, § 2).
 - No entanto, não há força jurídica vinculativa

Continuação: estabelecendo o Contexto Internacional

- Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos; Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966):
 - Não há referência a proteção de direitos de propriedades (imóveis);
- Jurisprudência do Tribunal de Justiça Internacional (ICJ): não há proteção da propriedade (de tributação):
 - ICJ: *Barcelona Traction* (1970/1); *S.S. Lotus* (1927).

Conclusões Preliminares

- Não há base legal internacional comum para tributação da propriedade (imóvel);
- Não há regras comuns na legislação internacional
- Respostas locais (ou seja, regionais) têm de ser encontradas.

Respostas Locais para Questões Globais

- A proteção de investimentos (propriedades imóveis) é garantida por tratados bilaterais;
 - Abordagem caso a caso;
- A proteção de propriedades imóveis da tributação (arbitrária) também pode ser considerada como um sistema local de proteção de direitos humanos ...
- ... ou entidades supranacionais.

Um Aparente Paradoxo

- Proteção de investimentos (propriedade imóvel) garantida por tratados bilaterais;
- Abordagem caso a caso;
- A proteção de propriedades imóveis da tributação (arbitrária) também pode ser considerada como um sistema local de proteção dos direitos humanos.

Possíveis sistemas locais que podem ser considerados

- Perspectiva europeia (a perspectiva do autor):
- Legislação europeia;
- Convenção Europeia sobre Direitos Humanos (ECHR) e Liberdades Fundamentais;
- Convenção *Local*, Escopo *Global*.

Imposto sobre Propriedades e Direitos Humanos

- O Artigo 1 do primeiro protocolo prevê proteção das propriedades (imóveis) de privações / tributações arbitrárias;
- O poder fiscal na Europa deve ser exercido de acordo com a jurisprudência da ECHR;
- Vários princípios gerais (mas proteção sob a lei e direito a compensação em caso de violações).

Propriedade e Direitos Humanos Europeus

- Artigo 1, primeiro protocolo:
- Toda (...) pessoa tem direito ao usufruto pacífico de suas posses. Ninguém deverá ser privado de suas posses, exceto em caso de interesse público e sujeito às condições previstas na lei e nos princípios gerais da legislação internacional.
- As disposições anteriores não deverão (...) prejudicar o direito de um Estado de fazer cumprir tais leis conforme for considerado necessário (...) para assegurar o pagamento de impostos ou outras contribuições ou penalidades.

Jurisprudência

- Casos gerais envolvendo propriedades e bens (úteis para definir o escopo da disposição):
 - *Marckx x Bélgica* (13 de junho de 1979, Série A, nº 31);
 - *Pressos Compania Naviera SA e outros x Bélgica* (20 de novembro de 1995, Série A nº 332);
- Casos que tratam especificamente de tributação (entre outros):
 - *Buffalo S.r.l. em liquidação x Itália* (nº 38746/97, 3 de julho de 2003);
 - *S.A. Dangeville x França* (nº 36677/97, 16 de abril de 2002);
 - *Špacek, s.r.o. x República Tcheca* (nº 26449/95, 9 de novembro de 1999).

E mais particularmente ...

- O caso *Building societies* (23 de outubro de 1997):
- Envolvendo uma (alegada) tributação dupla sobre sociedades incorporadas no Reino Unido;
- O reclamante alegou uma possível violação do Artigo 1 do primeiro protocolo. No entendimento do tribunal:
 - **§ 61 (jurídico) dupla tributação é considerada como uma expropriação ilegal.**

O que podemos aprender com a jurisprudência da ECHR?

- A tributação da propriedade (imóvel) deve ser condizente com os princípios abrangentes de racionalidade e não discriminação;
- Não deve ser de natureza expropriatória;
- A dupla tributação pode ser vista como um caso de expropriação em vez de tributação.

Imposto sobre Propriedades e Livre Movimento de Capital

- Investimentos em imóveis se enquadram no escopo do Art. 63 TFEU (*do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia*);
- Livre movimento de capital: proteção concedida inclusive a investidores de fora da União Europeia;
- Diretiva 88/361/EEC (*da Comunidade Econômica Europeia*)

Possíveis Consequências Legais

- Remédio jurídico: acesso ao Tribunal Europeu de Justiça (ECJ);
- Artigo 63 TFEU (foi o Tratado 56 EC) prevenção à tributação sobre propriedades imóveis na União Europeia que poderia ser:
 - Discriminatória;
 - Desproporcional (expropriação *de facto*);
 - Justificada com base em comportamentos do investidor (ou seja, *tributação da saída*).

Jurisprudência sobre o tema

- **Theodor Jäger C-256/06;**
 - Proibição do uso de métodos diferentes para cálculo da base tributável (valor de mercado/ valor presumido dependendo do estado onde o bem está localizado)
- **Grundstücksgemeinschaft Busley e Cibrian Fernandez, C-35/08;**
 - Proibição da legislação do imposto de renda de um Estado-Membro que assegura a pessoas naturais que são residentes e passíveis de tributação ilimitada o direito de terem (i) as perdas decorrentes de deixar ou arrendar uma propriedade imóvel deduzidas da quantia tributável no ano em que essas perdas surgirem e (ii) a renda de tal propriedade avaliada com base na aplicação do método de equilíbrio decrescente de depreciação, apenas se a propriedade em questão estiver situada no território do Estado-Membro.

A experiência italiana

- 2011, um ano de “virada”;
- Instituição de dois impostos muito importantes sobre propriedades imóveis: IMU e IVIE;
- IMU: imposto local sobre propriedades imóveis;
- IVIE: imposto estadual sobre propriedades imóveis que se possui no mundo.
- A primeira tentativa para **transferir o princípio de renda mundial da renda para as propriedades**.

IMU (Decreto 201/2011)

- **Imposto local sobre propriedades imóveis** (qualquer imóvel, embora ocorram algumas exceções), incluindo a residência;
- **Base fiscal**
 - Valor cadastral do imóvel para propósitos de imposto de renda estabelecido acima de 5% e outra alíquota dependendo de sua natureza (160 para a primeira residência, 130 para terras cultivadas, ...);
- **Alíquotas**
 - Dependendo da natureza das propriedades, variando de 0,4% (residência) à alíquota-padrão de 0,76. O município pode ajustar +- 0,3 % e +- 0,2%;
- Fluxo de receita: 9,6 bilhões de euros para a primeira *parcela* do pagamento.

IVIE

- Tributação sobre propriedades imóveis no exterior quando o proprietário é um residente individual na Itália para propósitos de imposto (de renda);
- **Alíquota:** 0,76%
- **Base fiscal:** dependendo do Estado onde o bem estiver localizado:
 - **União Europeia e Área Econômica Europeia:** valor cadastral da propriedade imóvel do Estado onde está localizado (para evitar discriminação) ou dos custos de aquisição;
 - **Outros Estados:** valor de mercado/justo do imóvel (discriminação?);
- **Riscos de tributação dupla:**
 - Crédito fiscal na Itália para impostos do mesmo tipo pagos no exterior.

Comentários finais

- “A crise global” trouxe uma segunda primavera para a tributação sobre propriedades imóveis;
- A pesquisa (desesperada) de novas bases tributáveis está levando os Estados a considerar bases tributáveis como nunca antes;
- Essa expansão do poder fiscal pelos Estados deverá testar a base legal para o seu exercício.

Panorama para o futuro

- Necessidade de reconsideração do DTC (e comentários);
 - *Megatendência* na Europa: da tributação da renda à tributação do capital;
 - Relação: preservar o fluxo de receita mesmo em um período em que o PIB está encolhendo;
 - *Quo usue tantdem?* (Até que ponto?)

Obrigado

- Prof. Marco Greggi, Universidade de Ferrara
 - marco.greggi@unife.it